

SAMPAIO & MOURA

Advogados Associados

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.

DR. LUIZ ALBERNAN MOURA - OAB/CE 18.315

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA ____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.**

JULIO DE MARIA LIMA SOARES, brasileiro, casado, vigia, inscrito no RG nº 3418318-99 e no CPF nº 150.341.191-53, residente e domiciliado na Rua Praça Riacho do Mato, Distrito Curral Velho, CEP: 63.700-000, Município de Crateús/CE por intermédio de seu advogado e bastante procurador "in fine" assinado, com escritório profissional localizado a Rua São Luís, 375, 1º andar sala 06, bairro Centro CEP: 63.010-125, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO ORDINÁRIA de Cobrança do SEGURO DPVAT

Em desfavor SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, podendo ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, bairro Centro, CEP-20.031-205 Rio de Janeiro/RJ, expondo e requerendo ao final o seguinte:

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O promovente à luz do que dispõe o art. 4º da lei nº 1.060/50, vem à presença de Vossa Excelência, requerer os benefícios da justiça gratuita, em razão de carência, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas nem despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e das suas famílias.

"A parte gozará dos benefícios "da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que



SAMPAIO & MOURA

Advogados Associados

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.

DR. LUIZ ALBERNAN MOURA - OAB/CE 18.315

não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família".

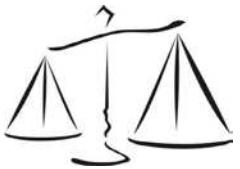
DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR – NÃO REALIZAÇÃO PRÉVIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO – DESNECESSIDADE – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO – INTERESSE PROCESSUAL DECORRENTE, NÃO RARO, DA NEGATIVA DA RÉ AOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE PAGAMENTO SECURITÁRIO, O QUE TAMBÉM TEM OCORRIDO NA VIA JUDICIAL – DECISÃO INSUBSTANTE – RECURSO PROVIDO.

A ausência de pedido administrativo não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização relativa a seguro, em consonância com o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. De nada adianta solicitar o autor o prévio pedido administrativo de indenização quando, na prática, não raro a ré não efetua o pagamento administrativo; quando efetua, constantemente a vítima vem ao judiciário pedindo a complementação de valores. Soma-se a isso o fato de que em praticamente todas as demandas dessa natureza a ré se opõe à pretensão do autor, vítima de acidente automobilístico. São fatores que recomendam seja a inicial recebida, mesmo sem o prévio pedido administrativo. **APL 08023937320158120018 MS 0802393-73.2015.8.12.0018; 5ª Câmara Cível-**



SAMPAIO & MOURA

Advogados Associados

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.

DR. LUIZ ALBERNAN MOURA - OAB/CE 18.315

**16/03/2016/15 de Março de 2016-Des. Luiz Tadeu
Barbosa Silva**

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é **OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:**

Veja que o principal motivo é o fato de a seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

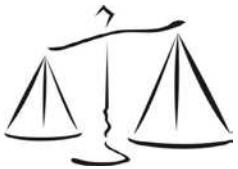
Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo, a exigência no pagamento do DUT.

Súmula 257/STJ - 11/07/2017. Seguro obrigatório. DPVAT. Falta de pagamento. Indenização do sinistro. Possibilidade. Lei 6.194/1974, arts. 5º e 7º.

«A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.»

- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes à invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.



SAMPAIO & MOURA

Advogados Associados

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.

DR. LUIZ ALBERNAN MOURA - OAB/CE 18.315

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no **inc. XXXV do art. 5º da CF**, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta da situação acima expostas.

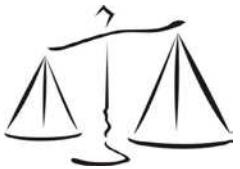
DOS FATOS

No dia 18/08/2016 às 10h00min, ocorreu um acidente de trânsito (um carro invadiu a preferencial na BR-204 e o referido veículo, colidiu com a motocicleta em que o autor estava) caiu da moto, foi socorrido pelo corpo de bombeiros e levado para o Hospital Regional do Cariri. Atestados, exames e laudos (todos em anexos).

O requerente por conta do acidente teve lesão no tórax e fratura na perna direita, fez cirurgia e ficou internado no Hospital São Lucas. Até a presente data, sente dores e dificuldades para se locomover, ou seja, a fratura deixou sequelas no requerente.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devido e completamente indenizado, na forma do **Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74**, com redação dada pela **Lei nº 11.482/2007**, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO



SAMPAIO & MOURA

Advogados Associados

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.

DR. LUIZ ALBERNAN MOURA - OAB/CE 18.315

A DEVIDA INDENIZAÇÃO. Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessária para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

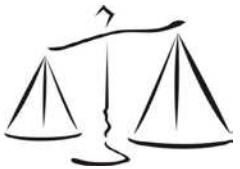
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)
- no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do DEVIDO VALOR DO seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro,



SAMPAIO & MOURA

Advogados Associados

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.

DR. LUIZ ALBERNAN MOURA - OAB/CE 18.315

abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO.

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente" ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

"Registro da ocorrência no órgão policial competente".

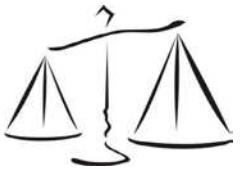
Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelênci, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do NCPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente".



SAMPAIO & MOURA

Advogados Associados

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.

DR. LUIZ ALBERNAN MOURA - OAB/CE 18.315

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. (...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito A JUSTA INDENIZAÇÃO, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

No caso em tela, a parte autora recebeu percentual irrisório mesmo comprovando as diversas lesões sofridas por conta do acidente. Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança de uma justa indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial, cujos julgados são transcritos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL-AÇÃO DE COBRANÇA-SEGURADO DPVAT-ACIDENTE DE TRÂNSITO-VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INVALIDEZ - ARTIGO 3º DA LEI 11.482/07-SUMULA 474 DO STJ-INVALIDEZ TOTAL NÃO CONFIGURADA-DANOS COMPROVADOS-CONDENAÇÃO DEVIDA-APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 70% DE ACORDO COM A TABELA DE APURAÇÃO-QUANTIA PAGA ADMINISTRATIVAMENTE INFERIOR-NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-REFORMA DO COMANDO JUDICIAL-CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS-RECURSO QUE SE DA PROVIMENTO.



SAMPAIO & MOURA

Advogados Associados

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.

DR. LUIZ ALBERNAN MOURA - OAB/CE 18.315

1. A indenização do seguro DPVAT deve estar de acordo com o grau de incapacidade da vítima de trânsito, conforme determinação da Lei nº 11.482/2007. 2. A complementação da indenização relativa ao seguro obrigatório -DPVAT oriundo de invalidez deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão de invalidez do segurado, conforme Súmula nº 474 do STJ. 3. A quantia recebida na seara administrativa fora inferior ao constatado na perícia judicial, havendo a necessidade de complementação da indenização securitária. 4. Condenação em custas e honorários. 5. Reforma do comando judicial. 6. Recurso que se dá provimento. **APL 3650566 PE - Quinta Câmara Cível, publicado em 20/04/2015-julgamento em 08/04/2013. Rel. Agenor Ferreira de Lima Filho.**

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

DOS DANOS MORAIS

O requerente como já comprovado em exames e laudos médicos sofreu fratura e lesão no tórax, ficou com sequelas, que o



SAMPAIO & MOURA

Advogados Associados

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.

DR. LUIZ ALBERNAN MOURA - OAB/CE 18.315

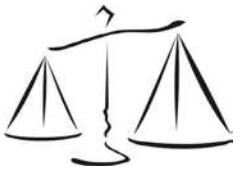
deixaram impossibilitado para o trabalho por vários meses e até a presente data não está em condições de voltar as suas atividades normais.

O procedimento adotado pela seguradora no sentido de negar um valor condizente com os traumas sofridos pelo autor deixa o mesmo desolado e desacreditado, pois o Seguro DPVAT, cujo escopo é servir de lenitivo àqueles que passam por situações já tão doloridas, transmuda-se então em causa de mais sofrimento a essas pessoas - tudo em razão do desrespeito com que são tratadas.

No caso em análise infelizmente esse quadro também se verifica. Como apresentado a pouco, foi pago o autor valor que não condiz com a realidade, já que foram juntados todos os documentos solicitados na época do acidente. É visível, portanto, a má-fé da seguradora requerida.

Nossos tribunais têm sido exemplares diante de situações como esta:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELA INÉRCIA E DESCASO DA SEGURADORA COM A SEGURADA IDOSA E ACOMETIDA DE PROBLEMAS DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença vergastada condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como reparação pelos danos extrapatrimoniais. Insurge-se a apelante tão somente contra a condenação por danos morais. Alega que não existe previsão na Lei 6.194/74 e respectivas alterações para indenização de danos morais pelo seguro obrigatório DPVAT. Ademais, não haveria comprovação dos alegados danos, tampouco demonstração do nexo de causalidade com qualquer ato ilícito praticado pela recorrente. Pugna pela improcedência do pedido, no particular, ou pela minoração do quantum da reparação, para que não ultrapasse um salário mínimo. 2. Na hipótese vertente, a inércia e descaso da seguradora com a segurada, idosa de



SAMPAIO & MOURA

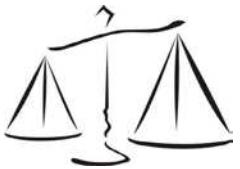
Advogados Associados

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.

DR. LUIZ ALBERNAN MOURA - OAB/CE 18.315

75 anos e com restrições de saúde (invalidez parcial permanente amputação parcial de quatro dedos da mão direita com perda funcional) configura ofensa aos atributos da personalidade a tipificar dano moral indenizável. 3. Merece, pois, ser prestigiada a sentença no que concerne ao dano extrapatrimonial, fixado em valor proporcional e irretocável (R\$ 5.000,00) mediante apreciação equitativa da dota juíza sentenciante, ao analisar o contexto fático (A autora sofreu o acidente em 25/02/2011 e somente em 19/12/2013 submeteu-se a perícia médica, tendo acionado a ré no dia 12/02/2014; a presente ação foi ajuizada em agosto do corrente ano, ante a inércia da ré em, ao menos, dar alguma resposta à solicitação da autora; embora constem nos autos toda a documentação necessária para o deferimento do pedido autoral, a ré insiste em não fazê-lo, o que configura, à toda evidência, mais que descaso, chegando mesmo a caracterizar a mais absoluta negligência. O pagamento da indenização do seguro DPVAT não é um favor que a ré presta à sociedade, mas, sim, uma obrigação, devendo fazê-lo com presteza e seriedade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega dos documentos, inexistindo qualquer justificativa plausível para já não tê-lo feito). **4. Precedente: CIVIL.**

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. REVELIA DE UM DOS RÉUS. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. SÚMULA N° 474 DO STJ. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO VALOR PREVISTO NA LEI N° 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESCASO. DANO MORAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. PREJUDICIAL DE PREScriÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. (Acórdão n. 703422, 20121110052403ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3^a Turma Recursal dos Juizados



SAMPAIO & MOURA

Advogados Associados

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.

DR. LUIZ ALBERNAN MOURA - OAB/CE 18.315

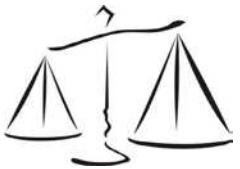
Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 13/08/2013, Publicado no DJE: 19/08/2013. Pág.: 325). 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus sólidos fundamentos. 6. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07014303820148070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 28/04/2015, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/05/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em consonância com os argumentos transcritos, faz jus o postulante ao recebimento de uma indenização que seja capaz de compensar o dano moral que lhe foi impingido pela requerida através de seu comportamento indevido, quando negou o valor proporcional aos danos sofridos pela requerente.

DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

1. A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não ter condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
2. Condenar a empresa promovida ao pagamento da **INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE** no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);
3. Condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais);



SAMPAIO & MOURA

Advogados Associados

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.

DR. LUIZ ALBERNAN MOURA - OAB/CE 18.315

4. Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

5. Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

6. Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

7. - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito à justa indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT;

8. A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

9. Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito à indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna



SAMPAIO & MOURA

Advogados Associados

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.

DR. LUIZ ALBERNAN MOURA - OAB/CE 18.315

pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

10. Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

11. Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

12. Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do DR. LUIZ ALBERNAN MOURA, OAB/CE - 18.315, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 23.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

Termos em que,
Espera Deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 28 de Dezembro de 2017.

**LUIZ ALBERNAN MOURA
ADVOGADO OAB/CE N° 18.315**